



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000421548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022276-90.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCIS RODRIGUES JERONIMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.349

Apelação nº 1022276-90.2023.8.26.0005

Comarca de São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Apelante: Francis Rodrigues Jeronimo

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por prejuízos morais – Acordo para parcelamento da dívida - Comprovação de quitação, o que autorizou a declaração de inexigibilidade na sentença, na medida em que encargos acessórios sobre o acordo firmado não ficaram demonstrados – Pretensão à reparação civil – Ausência de negativação - Preservação do nome do autor em plataforma digital – Serasa Limpa Nome - Dano moral não evidenciado – Procedência parcial da ação mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 180/183, que julgou parcialmente procedente ação de procedimento comum, para declarar inexigibilidade do débito (R\$ 1.186,83), afastando o pleito indenizatório, condenadas ambas as partes nos encargos sucumbenciais.

Apela o autor e vem sustentar que a situação narrada ultrapassa os limites do mero aborrecimento, acarretando-lhe prejuízo moral indenizável em R\$ 15.000,00, com juros de mora desde o evento danoso e, com a sucumbência integral da ré, arbitrados honorários

advocatícios em 20% do valor da causa. Reclama de perda de tempo para a solução da questão.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta acolhimento.

O autor, estando inadimplente perante a ré, celebrou com ela acordo das parcelas em aberto e pagou a tempo, mas recebera cobranças suplementares, com as quais não concordava, já que no parcelamento já estavam embutidos juros, a par do que tivera o seu nome negativado. Daí o ajuizamento da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

A sentença baixada acolheu parcialmente os pedidos, respaldada na seguinte fundamentação:

“O feito merece julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência.

Isso porque a prova documental que veio aos autos é suficiente para demonstrar qual decisão deve ser dada aos fatos controversos, devendo o magistrado evitar a produção de provas desnecessárias, por expressa determinação do art. 370, do CPC.

Nesse sentido, aliás, a observação de que "Julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TRF - 5ª Turma, Ag.51.774-MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89).

De início, rejeito a preliminar de ausência de comprovante de residência, já que não é documento essencial para a propositura da ação, visto que sua falta não prejudica o direito de defesa da ré e tampouco impede o prosseguimento do processo.

No mérito, a ação é procedente em parte.

Inegável que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como direito básico, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor é estabelecida a critério do juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.

No mérito, a cobrança impugnada pelo autor decorre de juros de mora/ atualização monetária, conforme se verifica no documento de fl. 48 (R\$ 695,07 e 338,82, respectivamente), datada de 19/07/2023, o qual deveria, ressalvadas as telas sistêmicas da ré (fls. 102/105), não houve discriminação dos valores individuais, forma de cálculo e a correção/juros aplicáveis, de modo que se mostra arbitrário.

Logo, a despeito de a ré poder revisar e cobrar eventuais correção/juros das contas já lançadas, deve informar o consumidor de forma clara e cristalina todo o procedimento realizado, o método

utilizado, possibilitando ainda a possibilidade de facilitação do pagamento.

Tal exigência consta no Código de Defesa do Consumidor como direito básico do consumidor (art. 6º, III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem).

Destaco que o autor, na condição de consumidor dos serviços de fornecimento de energia elétrica, não tem condições de exercer qualquer influência na maneira pela qual os serviços são prestados e menos ainda nos valores cobrados, existindo um franco e claro desequilíbrio que favorece a ré.

Assim, mais evidente a vulnerabilidade do consumidor no presente caso.

Com efeito, a premissa da defesa da ré (cobrança regular) não pode deixar de vir acompanhada de toda informação necessária do procedimento de análise adotado, de modo que não comprovou adequadamente a regularidade do procedimento narrado, maculando a exigibilidade da cobrança.

Cumpre ressaltar que, nos casos em que a apuração dos fatos constitutivos do direito da parte autora resulta em especial dificuldade, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm admitindo a aplicação da "Teoria da Redução do Módulo da Prova", segundo a qual pode o juiz fundamentar seu convencimento não só com base naquilo que restou cabalmente demonstrado, mas diante do conjunto probatório e de indícios, aptos a revelarem a veracidade dos fatos narrados na inicial, possibilitando o julgamento fundado em um juízo de

verossimilhança, a partir da máxima da experiência comum.

Por fim, quanto ao pedido de danos morais, entendo indevido, posto que além da situação denotar cumprimento regular de direito da ré na cobrança, tão somente afastada pelos critérios estabelecidos na fundamentação acima, per si só, não autoriza o ressarcimento.

Por mais, que sequer demonstrou o apontamento indevido, já que o documento juntado às fls. 50/53 ('monitoramento do CPF') não se presta a tal finalidade”.

De fato, o apelo para fixação de indenização extrapatrimonial não vinga.

Isto porque a documentação de fls. 50/53 traduz informações internas da empresa, visando proporcionar condições de liquidação de pendências com consumidores, não tendo repercussão pública alguma.

Pelo que consta dos autos, a cobrança efetuada pela ré não resultou na inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, mas tão somente a referência no sistema “Serasa Limpa Nome”, que constitui plataforma que serve para negociação de dívidas negativadas ou de contas atrasadas, sem publicação da informação, e que, portanto, não se confunde com a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDOS DE LIMINAR, OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO NEGATIVAÇÃO INOCORRENTE PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME” À QUAL NÃO É DADA PUBLICIDADE ABUSO NA COBRANÇA INOBSERVADO MERO ABORRECIMENTO RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1001392-97.2021.8.26.0526, 14º Câ. Dir. Priv., Des. Relator: CARLOS ABRÃO, j. 19.11.2021).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de dano moral. Inclusão de débito prescrito na plataforma “Serasa Limpa Nome” que não configura ato ilícito, se não há inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes. Inexigibilidade da dívida reconhecida. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido (Ap. nº 1017958-47.2021.8.26.0001, 6ª Câ. Dir. Priv. Des. Rel. PEDRO BACCARAT, j. 17.5.2022)

“APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de prescrição c.c. obrigação de fazer. Dívidas que constam de portal de negociação de dívida denominado Serasa Limpa Nome. Inscrição indevida. Débito prescrito e inexigível. Ação procedente. Sentença reformada. Apelação provida” (Apelação nº 1047816-23.2021.8.26.0002, Des. Rel. Mário A. Silveira, j. em 11.5.2022).

“Ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Apelo das partes. Inexigibilidade do débito. Matéria que transitou em julgado. Contratação não comprovada. Débito declarado inexigível. Danos morais. Serasa limpa nome. Ausência de negativação. Não há lesão a direito da personalidade do autor, mas mero dissabor que não dá ensejo à indenização. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Providos os recursos dos réus e desprovido o apelo do autor” (Ap. nº 1008802- 96.2020.8.26.0477, 23ª Câm. Dir. Priv., Relator: VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 19.11.2021).

Ademais, a prova de prejuízo incumbia ao autor, que não a produziu e neste tema não pode haver inversão.

Pelo contrário, ele pediu expressamente o julgamento antecipado da lide, sem se preocupar com este ônus.

Nessas circunstâncias, repete-se, o caso era mesmo de rejeição do pleito indenizatório, apresentado sem a demonstração dos danos morais experimentados.

Com o improvimento do recurso do autor, ficam majorados os honorários advocatícios arbitrados a favor da ré para 11% do valor da causa, ressalvado o benefício da gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por estas razões, meu voto nega provimento ao apelo.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente